



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 28, DE 2019**

**(Do Sr. Daniel Silveira)**

Recorre ao Plenário, nos termos do § 2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 2.536 de 2019.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

O recorrente vem, com fundamento no § 2º do art. 137, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário, ouvida à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do despacho que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 2.536, de 2019, de minha autoria.

A devolução se deu com base no art. 137, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno por contrariar os artigos 25 e 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal. O Recorrente pede vênias para recorrer e discordar da decisão da Excelentíssima Presidência pelos motivos que passa a expor nas razões de recurso.

Inicialmente aduz V. Exa., que a proposição apresentada pelo Recorrente, teve seu seguimento indeferido por contrariar os artigos 25 e 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal e o art. 137, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, o inteiro teor do despacho de V. Exa., exalado no Of. 536/2019/SGM/P, ignora o fato de que a proposição devolvida é uma **REAPRESENTAÇÃO** integral e inalterada do Projeto de Lei que já tramitou nesta casa pelo número **193/2015**<sup>1</sup> de autoria do então deputado Major Olímpio (**DOC ANEXO I**), hoje Senador da República que teve seu projeto de lei arquivado por consequência do término da legislatura e por ser eleito para o Senado Federal.

É imprescindível informar a V. Exa., que o inteiro teor da Proposição devolvida é semelhante ao Projeto de Lei apresentado pelo então Deputado Major Olímpio, não havendo qualquer mudança que possa ensejar o indeferimento do seguimento, uma vez que o projeto apresentado pelo recorrente é a reapresentação fiel do projeto do Eminentíssimo Deputado Major Olímpio

Imperioso esclarecer que o Projeto de Lei do então Deputado Major Olímpio foi recepcionado por esta Eminentíssima Secretaria e encaminhada para as Comissões Permanentes, conforme informação extraída na ficha de tramitação **do PL 193/2015** no site da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, recebendo este PL pareceres favoráveis pelas **Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço**

---

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945935>

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945935>

Público (CTASP) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT), se não vejamos a ementa e tramitação.

*“Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco”.*

Data	Despacho
11/02/2015	Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
Data	Andamento
04/02/2015	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Projeto de Lei n. 193/2015, pelo Deputado Major Olímpio Gomes (PDT-SP), que: "Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco".</li> </ul>
11/02/2015	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
20/05/2015	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - <a href="#">14h00min Reunião Deliberativa Ordinária</a></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Parecer com Complementação de Voto, Dep. Subtenente Gonzaga (PDT-MG), pela aprovação, com três emendas. <a href="#">Inteiro teor</a></li> <li>• <b>Aprovado o Parecer</b> com Complementação de Voto.</li> </ul>
09/12/2015	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Devolvido ao Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE), a pedido.</li> <li>• Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CTASP, pelo Deputado Cabo Sabino (PR-CE). <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>Parecer do Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE), <b>pela aprovação</b> deste, das Emendas 1/15, e 2/15 da CTASP e das Emendas 1,2 e 3 adotadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo. <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
14/12/2016	<p><b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CFT, pelo Deputado Cabo Sabino (PR-CE). <a href="#">Inteiro teor</a></li> <li>Parecer do Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE), <b>pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 193/2015</b>, das Emendas 1 e 2/2015 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Substitutivo da CTASP, e das Emendas nº 1, 2 e 3/2015 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
31/01/2019	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.</li> </ul>

O que causa estranheza Exmo., Presidente, com as devidas vênias, é verificar que o Projeto de Lei ora objeto do presente Recurso, o qual fora devolvido por V. Exa., preenche os requisitos iniciais de admissibilidade descritos no art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que o Projeto esta devidamente formalizado em termos, a matéria é de competência da Câmara dos Deputados, é Constitucional e esta enquadrado nas normas regimentais.

Ressalta-se ainda que, além da admissibilidade, não houve exame para identificar se a proposição apresentada por esse Recorrente tem matéria idêntica ou correlata com outra já em tramitação nesta Eminentíssima Casa Legislativa, conforme disciplina o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que autoriza o apensamento nos termos do caput para tramitação conjunta.

Ora, Excelentíssimo Presidente, uma simples pesquisa no site da Câmara dos Deputados em “**Atividade Legislativa / Proposta Legislativa**” é possível encontrar Proposições análogas a esta que se enquadram no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados como, por exemplo, o **PL 1305/2019<sup>3</sup> (DOC ANEXO II)** que foi reapresentado pelo

<sup>3</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193497>

nobre colega **Deputado José Medeiros - PODE/MT**, Proposição de Autoria do **Deputado Cabo Daciolo** que apresentou na Legislatura passada pelo nº 5.492/2016 e está em trâmite na Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado com a seguinte ementa:

*“Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.” (nosso grifo).*

Cumpre-nos demonstrar a semelhança entre a ementa do **PL 1305/2019** do Deputado **José Medeiros - PODE/MT** com a ementa do **PL 2.536/2019** reapresentado pelo do Deputado Daniel Silveira, ora subscritor do presente Recurso, se não vejamos:

*“Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a atividade profissional dos agentes de segurança pública do sistema de segurança pública como insalubre e de risco.” (nosso grifo).*

Como supramencionado, o **PL 1305/2019** do Deputado **José Medeiros - PODE/MT** tramita na Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado conforme ficha de tramitação<sup>4</sup> se não vejamos.

12/03/2019	<p style="text-align: center;"><b>PLENÁRIO (PLEN)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Projeto de Lei n. 1305/2019, pelo Deputado José Medeiros (PODE-MT), que: "Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para especificar como será feita a apuração da despesa contraída e da disponibilidade de caixa". <a href="#">Inteiro teor</a></li> <li>• Proposição fora da numeração sequencial em razão da implantação eletrônica no Sistema em 12/03/2019 (revisão do Sileg).</li> </ul>
22/03/2019	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação</li> </ul>

<sup>4</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193497>

	(Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) <a href="#">Inteiro teor</a>
25/03/2019	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 26/03/19 PÁG 152. <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
26/03/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recebimento pela CSPCCO.</li> </ul>
27/03/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Designada Relatora, Dep. Major Fabiana (PSL-RJ)</li> </ul>
28/03/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 29/03/2019)</li> </ul>
10/04/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas.</li> </ul>
05/06/2019	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Parecer da Relatora, Dep. Major Fabiana (PSL-RJ), pela aprovação deste, das Emendas 1/2019 e 2/2019, da CSPCCO, com substitutivo.
06/06/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 07/06/2019)</li> </ul>
18/06/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.</li> </ul>
26/06/2019	<b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO ) - <a href="#">14:00 Reunião Deliberativa Ordinária</a></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Retirado de pauta, de ofício, ante a ausência da relatora.</li> </ul>

Fica claro e evidente Exmo. Presidente, que o Projeto de Lei apresentado pelo Recorrente, no qual foi devolvido nos termos do **Of. 536/2019/SGM/P**, não deveria ter o seu seguimento negado, mas, sim apensado para tramitar em conjunto com o **PL 1305/2019** do Deputado José Medeiros como ficou cabalmente provado no inteiro teor do presente Recurso.

Importante ressaltar Exa., que a fundamentação legal do indeferimento de prosseguimento do Projeto de Lei **PL 2.536/2019** lançado no **Of. 536/2019/SGM/P** não merece prosperar, pois como já cabalmente provado no presente Recurso, a Proposição foi a reapresentação de um projeto que outrora tramitou nesta Eminente Casa com a chancela do então Deputado Major Olímpio, hoje Senador da República, Projeto de igual teor, tendo este recebido pareceres favoráveis em três comissões distintas, como as **Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**, **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** e **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**. Para corroborar com tal entendimento, apresentamos ainda no bojo do presente Recurso outro projeto de lei que possui matéria idêntica ou correlata e está em trâmite nesta legislatura que também foi reapresentado pelo Deputado José Medeiros (PL 1305/2019).

Desta forma, podemos concluir que em conformidade com o art. 142 e seu Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de lei 2.536/2019 do Deputado ora Recorrente deve ser apensado ao Projeto de Lei 1305/2019 do Deputado José Medeiros para tramitação conjunta, por se tratar de matéria idêntica ou correlata, uma vez que não houve pronunciamento de mérito na única ou da primeira comissão incumbida de examinar o mérito conforme despacho de tramitação que informa que o Projeto de Lei 1305/2019 foi retirado de pauta no dia 26 de junho de 2016<sup>5</sup>.

Diante o exposto nas razões de recurso, o Recorrente espera respeitosamente de V. Exa., a revisão da dita decisão de devolução do Projeto de Lei 2.536/2019, com a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para que a matéria seja devidamente recebida por esta Eminente Presidência e apensada ao Projeto de Lei

5

26/06/2019	<p><b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO ) - <a href="#">14:00 Reunião Deliberativa Ordinária</a></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Retirado de pauta, de ofício, ante a ausência da relatora.</li> </ul>
------------	--

(1305/2019), em conformidade com o art. 42 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

**DANIEL SILVEIRA**  
Deputado Federal



## ANEXO I

## PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

(Do Sr. Major Olímpio)

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

**Art. 2º** A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** É assegurado aos integrantes dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende instituir, o benefício aos integrantes do sistema de segurança pública a percepção do adicional de periculosidade.

Tal direito encontra respaldo constitucional, conforme art. 7º, XXIII, que preceitua:

“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

O art. 40, § 4º da Constituição Federal faz alusão a atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo tratamento diferenciado aos servidores, tratamento que também deve ser reconhecido aos agentes públicos que integram o sistema de segurança pública do Brasil.

Dessa regulamentação é que adviria o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Posteriormente a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado.

Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue todos os entes federados a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho policial.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2015.

**Major Olímpio Deputado  
Federal PDT-SP**

## ANEXO II

### PROJETO DE LEI Nº 1305, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes penitenciários, os policiais legislativos federais, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, no modo do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer o adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.  
Dep. José Medeiros



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.536, DE 2019** **(Do Sr. Daniel Silveira)**

Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a atividade profissional dos agentes de segurança pública do sistema de segurança pública como insalubre e de risco.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 25 E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

**Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a atividade dos agentes de segurança pública do sistema de segurança pública como insalubre e de risco, bem como a concessão de adicional de insalubridade nos termos desta lei.

§ 1º São considerados órgãos do sistema de segurança pública e carreiras correlatas desta lei:

- I – Polícia Federal
- II – Polícia Rodoviária Federal
- III – Polícia Ferroviária federal
- IV – Polícias Civis
- V – Policias Militares e Corpo de Bombeiros Militares

Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º É assegurado aos integrantes dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na

legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar e instituir o benefício aos integrantes do sistema de segurança pública a percepção do adicional de periculosidade. Tal direito encontra respaldo constitucional, conforme art. 7º, XXIII, que preceitua:

*“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.*

O art. 40, § 4º da Constituição Federal faz alusão a atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo tratamento diferenciado aos servidores, tratamento que também deve ser reconhecido aos agentes públicos que integram o sistema de segurança pública do Brasil. Dessa regulamentação é que adviria o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Posteriormente a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado. Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue todos os entes federados a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres Deputados a aprovarem de forma definitiva a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho dos agentes de segurança pública elencados na presente lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

**Daniel Silveira**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**